



PARECER N.º 166/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 149/2025 Institui o Programa “Remédio em Casa”, no Município de Apucarana e dá outras providências."

**RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº
149/2025**

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, o **Projeto de Lei nº 149/2025**, de autoria do Vereador Danylo Acioli, que **institui o Programa “Remédio em Casa”** no Município de Apucarana, destinado à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a pacientes cadastrados na rede pública municipal de saúde.

O projeto estabelece objetivos, critérios de elegibilidade (idosos, pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas), condições para operacionalização pela Secretaria Municipal de Saúde, possibilidade de parcerias e previsão expressa de que a implantação observará a capacidade administrativa, financeira e orçamentária do Município.

Considerando as normas constitucionais e locais e os princípios que regem a atividade legislativa municipal, esta Comissão procedeu ao exame jurídico do texto, consoante as competências atribuídas pela **Lei Orgânica do Município de Apucarana** e pelo **Regimento Interno**.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os Municípios, na ordem constitucional, têm competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, em cooperação com Estados e União (art. 23, II, CF), e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). A Lei Orgânica de Apucarana explicita tais competências e prevê, dentre suas atribuições, a promoção de programas de assistência social e de ações e serviços de saúde de competência municipal. Assim, a matéria tratada pelo PL 149/2025 insere-se claramente no âmbito de atuação municipal.

O Projeto institui um programa público com operacionalização delegada ao Executivo (art. 3º e art. 6º do PL), limitando-se a criar o marco legal que autoriza e orienta a ação administrativa, sem detalhar execução operacional ou impor formulação de estrutura de pessoal que usurpe atribuições exclusivas do Chefe do Executivo. A intervenção legislativa do vereador, ao instituir política pública e delegar regulamentação e execução ao Executivo, está em consonância com a jurisprudência que admite a iniciativa parlamentar para instituir programas desde que não invada competência privativa quanto à organização administrativa ou regime jurídico de servidores.

O texto observa princípios constitucionais basilares: proteção à saúde (art. 196 CF), dignidade da pessoa humana e prioridade aos grupos vulneráveis (Estatuto do Idoso; Estatuto da Pessoa com Deficiência), aspectos todos invocados na justificativa do projeto. Além disso, o art. 7º do PL explicita que a implantação observará a capacidade administrativa, financeira e orçamentária do Município, o que demonstra

atenção ao princípio da responsabilidade fiscal. Tais previsões tornam a proposição compatível com a legalidade, a razoabilidade e a adequação administrativa.

O Projeto prevê expressamente a possibilidade de celebração de parcerias, convênios e termos de cooperação com farmácias populares, entidades privadas e organizações sociais para operacionalizar as entregas domiciliares (art. 6º). Essa previsão está em sintonia com o poder-dever municipal de firmar instrumentos de cooperação para a efetivação de políticas de saúde e com a legislação sobre parcerias público-privadas e convênios, desde que observados os requisitos legais (licitação/dispensa, transparência, controle). A redação do PL deixa espaço para que o Executivo discipline formal e tecnicamente essas operações, preservando a legalidade e a competitividade.

A redação do Projeto é objetiva: define objetivo, beneficiários, critérios de execução, mecanismo de regulamentação e cláusula de observância orçamentária. Não se identificam vícios formais de iniciativa, nem cláusulas que importem afronta direta a norma constitucional, estadual ou federal. A técnica legislativa é adequada para lei ordinária que institui programa público delegando regulamentação ao Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e à vista da competência municipal para regulamentar e implementar políticas públicas de saúde, bem como da compatibilidade do texto com os princípios constitucionais e com a Lei Orgânica do Município de Apucarana, **esta Comissão opina favoravelmente pela livre tramitação do Projeto de Lei nº 149/2025** com encaminhamento para as demais comissões competentes e posterior apreciação em Plenário.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

19/11/2025 17:07:58

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 18/11/2025 às 18:48:35.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **e42198994e2aa64552dd8efa8e3fa2c7**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127857**.